



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Padre Pedro Baldissera**

PROJETO DE LEI

Institui a política estadual catarinense de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, e seus derivados e análogos sintéticos, para fins medicinais, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 1º - Fica instituído a política estadual catarinense de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, e seus derivados e análogos sintéticos, para fins medicinais, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 2º - A política estadual catarinense de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, e seus derivados e análogos sintéticos, tem como objetivo adequar o uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública estadual mediante a realização de estudos e referências nacional e internacionais, visando o fornecimento e o acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

Artigo 3º - São objetivos específicos desta política estadual:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;

II - promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público - privadas com entidades sem fins econômicos.

Artigo 4º - Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - canabidiol (CBD): substância (nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletetil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-benzenodiol, número CAS: 13956-29-1 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂), constante da Lista C1 do Anexo I da Portaria da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS n. 344/98 e suas atualizações, extraída da planta cannabis, que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas;

II - tetrahydrocannabinol (THC): substância (nome químico: (6R,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahydro-6H-benzo[c]chromen-1-ol, CAS: 1972-08-3 e fórmula molecular: C₂₁H₃₀O₂) constante da Lista F2 do Anexo I da Portaria da Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - SVS/MS n. 344/98 do Ministério da Saúde e de suas atualizações (Lista das Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), que pode ser extraída da planta cannabis SSP, que é uma planta que consta na lista E - Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas;

III - canabinóides: compostos químicos, que podem ser encontrados na planta Cannabis SSP, e que possuem afinidade com os receptores CB1 ou CB2, assim como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias;

IV - CID: Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde que necessitam do uso de medicamentos de derivado vegetal à base de Canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o Tetrahydrocannabinol;

V - derivado vegetal: medicamento da extração da planta medicinal fresca ou em estado vegetal, que contenha as substâncias responsáveis pela ação terapêutica, podendo ocorrer na forma de extrato, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros;

VI - medicamento à base de canabidiol: medicamento industrializado tecnicamente elaborado, que o possua em sua formulação em associação com outros canabinóides, dentre eles o Tetrahydrocannabinol.

Artigo 5º - Fica assegurado ao paciente o direito de receber em caráter de excepcionalidade, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde

pública estadual, medicamento de procedência nacional ou importado, formulado a base de derivado vegetal, industrializado e tecnicamente elaborado, nos termos das normas elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que possua em sua formulação o canabidiol em associação com outros canabinóides, dentre eles o tetrahydrocanabidiol, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de prescrição.

Artigo 6º - A Política instituída será responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Saúde deverá, no prazo de 30 dias a contar a partir da publicação desta Lei, criar comissão de trabalho para implantar a as diretrizes desta política no Estado de Santa Catarina, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins econômicos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Artigo 7º - Somente será realizado o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol com concentração máxima de tetrahydrocanabidiol autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Artigo 8º - Os medicamentos à base de Cannabis SSP, seus derivados e análogos sintéticos estão sujeitos a controle e fiscalização sanitária.

Parágrafo único. A autoridade sanitária estadual determinará os requisitos técnicos de segurança e controle da planta cannabis SPP para fins medicinais e científicos, assim como os procedimentos específicos para registro e monitoramento de medicamentos à base de cannabis SPP, seus derivados e análogos sintéticos.

Artigo 9º - Para a obtenção dos medicamentos à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, os pacientes devem estar cadastrados perante a Secretária de Estado da Saúde.

Artigo 10 - As ações praticadas em conformidade com esta Lei são consideradas lícitas e não caracterizam os tipos penais previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad".

Artigo 11 - Aplicam-se aos medicamentos à base de cannabis SPP, seus derivados e análogos, no que couber, o disposto nas Leis nos 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

Justificativa

A presente matéria institui uma política estadual catarinense de suma importância para a saúde. Esta política regulará o fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, e seus derivados e análogos sintéticos, nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao SUS, para fins medicinais.

A inspiração para a lavratura deste Projeto de Lei encontra base em diversas iniciativas científicas exitosas experimentadas pelo mundo afora, também legislativas, assim como a recente proposta, de origem parlamentar, aprovada na Assembleia Legislativa de São Paulo, que originou a recente sancionada Lei nº 17.618, de 31/01/2023.

Não podemos nos render ao preconceito, à ignorância e à desinformação em relação ao uso medicinal desta planta (cannabis sativa, nome científico da maconha), por conta de seu uso recreativo, e com isso negar o seu uso em favor da saúde. Afinal, a maconha é usada como remédio desde os tempos antigos por chineses, indianos, egípcios, árabes, gregos e romanos, muito antes de chegar às Américas. A primeira referência ao seu uso está em um manual médico chinês que remonta 2.700 anos antes de Cristo.

Ironicamente podemos fazer referência ao uso recreativo, socialmente aceito, da nicotiana tabacum (nome científico do tabaco). Sabemos que o cigarro desta planta, fumada em todo o mundo, causa o câncer e diversos problemas de circulação responsáveis pela necrose e amputação de membros, e, no entanto, nenhum acréscimo à saúde é registrado, caso fosse usada de outra forma.

Portanto, senhoras e senhores parlamentares, destaca-se que a presente proposta não tem o objetivo de incentivar ou idolatrar o uso recreativo da maconha, que certamente trás também males em sua fumaça, mesmo que em menores proporções que o tão usado cigarro à base de tabaco.

Os medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol trazem inúmeros benefícios para a saúde, especialmente quando incluído no tratamento de doenças ou alterações neurológicas. Algumas dessas doenças que comprovadamente podem ser combatidas com o uso do medicamento: Ansiedade, Doença de Chron, Enxaqueca, Epilepsia, Esquizofrenia, Mal de Alzheimer, Mal de Parkinson, Fibromialgia, Transtorno do Espectro Autista, entre outras.

A partir de janeiro de 2020, a ANVISA regulamentou a importação direta pelo paciente de produtos à base de canabidiol, e para isso o órgão emite uma autorização sanitária para as atividades de compra, venda, prescrição e o monitoramento dos produtos à base de canabidiol. Porém, o

produto, trazido principalmente dos EUA, é extremamente caro e inacessível à população de baixa renda.

Não podemos continuar negando o direito ao uso medicinal da maconha aos pacientes que sofrem com diversos males em Santa Catarina. Normatizar e permitir o uso dos medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol é, sobretudo, um gesto humanitário que vai minimizar o sofrimento de muita gente, e em alguns casos até trazer a cura definitiva. Trata-se aqui, portanto, de uma proposta de política pública de relevante responsabilidade social.

Para tanto, apresentamos este Projeto de Lei, que esperamos ver aprovado, e até mesmo melhorado, por esta Casa Legislativa, integrada por mandatários e mandatárias sensíveis às questões humanitárias.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera



ELEGIS
Sistema de
Processo
Legislativo
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 03/02/2023, às 16:07.
